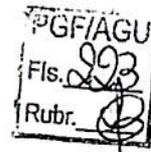




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO



(3)

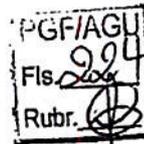
NOTA Nº 137/2012/DCPJ/DEPCONT/PGF/AGU

REFERÊNCIA : 00407.005447/2011-63
INTERESSADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA
ASSUNTO : REF. AÇÃO TRABALHISTA

No tocante à adoção de providências para a devolução dos valores incorretamente percebidos pelos servidores da UFSC, conforme orientado no item 6, à fl. 124, do despacho do Diretor Substituto, passamos a fazer algumas anotações.

2. A PRF-1 consignou em parecer de força executória, nos autos do Proc. 00435.008304/2009-51, que a cobrança administrativa deve aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo TRF-1 no Mandado de Segurança n. 2001.34.00.020574-8.

3. No entanto, como dito, a orientação dada por este Departamento de Contencioso/PGF no despacho de fls. 123/124 foi no sentido da imediata adoção de providências para a cobrança.



4. Sobre o mandado de segurança em questão, vale lembrar que foi impetrado contra despacho do Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais do MPOG no Processo Administrativo n. 23080.034714/2000-82, proferido em 5 de julho de 2001 (cópia anexa), que determinou o corte no pagamento e a adoção de providências para a devolução desde de 1990, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90.

5. Apreciando o caso em apelação, o TRF-1 declarou a legitimidade da suspensão do pagamento e determinou a repetição das parcelas a partir do ajuizamento do *writ* (17.07.2001), com observância do contraditório.

6. Contra esse acórdão foram interpostos:

- a) recurso especial pelo sindicato, ao qual o TRF negou seguimento e que se encontra atualmente no STJ, pendente de julgamento por força de agravo de instrumento;
- b) recurso especial da UFSC, ao qual o TRF negou seguimento e que se encontra atualmente no STJ, pendente de julgamento por força de agravo de instrumento;
- c) recurso extraordinário da UFSC, que questiona a decisão do TRF que impediu a devolução de determinados valores acobertados pela boa-fé, apelo que foi sobrestado por conta do reconhecimento de repercussão geral no RE 594.296, que foi posteriormente julgado em sentido contrário à pretensão da Universidade.

7. No item 23º do nosso parecer anotamos que esse quadro não impede a produção de efeitos do acórdão do TRF-1:

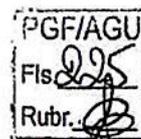
23. [...] embora o aludido acórdão do TRF-1 que chancelou as devoluções esteja sendo atualmente impugnado pelo AREsp 169.867/DF, ainda não apreciado pelo STJ, é certo que *"a interposição do recurso especial ou extraordinário não impede a execução provisória do julgado. Isso porque tais recursos, via de regra, não são dotados de efeito suspensivo"*¹. Note-se que não consta o ajuizamento de ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado pelo sindicato, de modo que incide pacífica jurisprudência do STJ ao caso:

A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do *fumus boni iuris*. (AgRg na MC 19226, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.06.2012)

¹ Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Ed. Podivm, 3ª ed., 2007, p. 235.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO



8. Feitos esses esclarecimentos, submeto o caso ao Responsável pela Divisão de Contencioso e Pagamentos Judiciais.

Brasília, 24 de agosto de 2012.



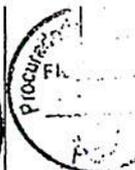
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
Procurador Federal

311



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

PGF/AGU
Fis. 226
Rubr. 4



PROCESSO/EXPEDIENTE: 23080.034714/2000-82 - 23/45.000100/2000-03
DESTINO: Departamento de Recursos Humanos da UFSC

DESPACHO

Considerando as Determinações constantes da *Portaria n.º 93, de 10 de maio de 2000*, que determinou a reanálise de todos os pagamentos de ações judiciais que contemplam servidores com vantagem pecuniárias dos denominados "Planos Econômicos", venho informar que o processo administrativo, que trata da Reclamação Trabalhista n.º 561/89, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Florianópolis / SC, movida pelo **SINDICATO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA - ANDES**, onde foi deferido o percentual de 26,05% (vinte seis vírgula zero cinco por cento), a título de isonomia salarial, foi examinado.

02. Da análise da documentação constatou-se que o pedido inicial foi concedido pelo juízo *a quo*, e posteriormente confirmado pelo juízo *ad quem*. Durante a Ação de Execução, a juíza da 3ª Vara do Trabalho determinou através de despacho que os cálculos da vantagem concedida fossem refeitos dentro dos limites constantes no Enunciado n.º 322 do Colendo TST nos seguintes termos:

"Considerando que a r. decisão liquidanda não determinou a incorporação de 26,05% mas apenas da diferença salarial (fl 83);

Considerando que todos os planos da política salarial encontram-se atrelados à data base da categoria.

DETERMINO sejam os cálculos refeitos dentro desta limitação, consoante entendimento pretoriano, reunido em torno do Enunciado n.º 322 do Colendo TST, abaixo transcrito:

**DIFERENÇAS SALARIAIS – PLANOS ECONÔMICOS
- LIMITES**

"Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos salariais" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão somente até a data-base de cada categoria....."

MU

PGF/AGU
Fls. 227
Rubr.



O sindicato inconformado interpôs os recursos cabíveis, porém todos julgados improcedentes. Atualmente, o processo encontra-se com Agravo em Recurso Extraordinário pendente no STF.

03. Não existe, portanto, comando legal que determine a incorporação do percentual, entendendo-se dessa forma, que indevidos serão aqueles pagamentos referentes a período posterior a data supra citada, motivo pelo qual foi requerida por esta Comissão a desativação das rubricas específicas n°5171, n°5172, n°5434, n°5435, n°5442, n°5443, n°5816 e n°5817, criadas para o pagamento da vantagem de 26,05% (vinte seis vírgula zero cinco por cento).



04. Posto isso, sugiro o encaminhamento do presente processo *Departamento de Recursos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina*, informando ao mesmo que deverá adotar as providências necessárias, no que diz respeito ao levantamento do montante pago indevidamente, para que se proceda o ressarcimento aos Cofres Públicos de acordo com a determinação do art. 46, da Lei n°8.112/90, com a nova redação oferecida pela Medida Provisória n° 2.088-37/2001 de 23 de fevereiro de 2001, informando ainda, aos servidores beneficiários quanto as providências adotadas.

Brasília, 05 de julho de 2001.

Andréa Campos Guerra
ANDRÉA MARIA CAMPOS GUERRA SILVA
Advogada
OAB/PE17.798

De acordo. Encaminhe-se o feito na forma proposta.


PEDRO DAS VIRGENS FERREIRA
Coordenador-Geral de Procedimentos Judiciais



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA
Rua Padre Schuler, nº 56, Centro, Florianópolis/SC – Fone: (48) 3901-1400
e-mail: pf.sc@agu.gov.br



Despacho PF/SC/GAB nº 65/2012
Referente: Processo n. 00435.008304/2009-51

1. Retornam os autos 00435.008304/2009-51 da PRF da 1ª Região, com a aprovação da proposta da Procuradoria Federal junto à UFSC, no sentido de se aguardar o trânsito em julgado definitivo do Mandado de Segurança n. 2001.34.00.020574-8, para dar início ao procedimento de cobrança administrativa relativa à reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente referente à URP (26,05%).

2. Tocante à possibilidade de devolução dos valores de outra forma, conforme assertiva constante da RT nº 561/89, esclarece a PRF da 1ª Região que o acórdão proferido na ação mandamental foi desfavorável à UFSC em dois pontos: 1) por ter consignado que as parcelas pagas aos substituídos desde 11/02/1994 até a data em que exarado o ato administrativo atacado pelo writ foram percebidos de boa-fé e 2) por ter determinado a instauração de processo administrativo voltado à reposição dos valores percebidos a partir de 17/07/2001, sendo que os recursos excepcionais interpostos pretendem justamente ampliar o período e a forma de reposição reconhecidos.

3. Considerando que os esclarecimentos prestados, bem como que a orientação de aguardar o trânsito em julgado, dizem respeito tão somente aos limites objetivos e subjetivos do MS 2001.34.00.020574-8, determino:

a) a digitalização e a anexação, ao dossiê eletrônico do Processo n. 00435.008304/2009-51, de folhas 131 em diante, inclusive o presente despacho;

b) sejam cientificados do conteúdo do parecer de força executória: a Procuradoria Federal junto à UFSC, por ofício; o Coordenador do Núcleo de Contencioso de Pessoal e a Procuradora Federal Luciana de Moliner, bem como o Coordenador do Núcleo de Recuperação de Créditos e a Procuradora Federal Renata Elisandra de Araújo, estes últimos tendo em vista o contido no Processo n. 00407.005447/2011-63, que versa sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade em face do Procurador Federal que negligenciou o cumprimento de decisão de 1ª instância proferida nos autos do writ em questão.

Florianópolis, em 06 de julho de 2012.

DANIELA PAGOZA
Procuradora Federal
1ª Região



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO

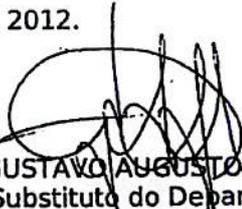
DESPACHO Nº 248/2012/DEPCONT/PGF/AGU

REFERÊNCIA : PA 00407.005447/2011-63

INTERESSADOS: UFSC e PF/SC

1. Estou de acordo com a Nota nº 137/2012/DEPCONT/PGF/AGU, a qual melhor esclareceu a questão já anteriormente indicada no item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU (fls. 123-124).
2. Ao Sr. Diretor do Departamento de Contencioso da PGF, com sugestão de aprovação da Nota e envio das orientações pertinentes à PF/UFSC, para ciência e adoção das medidas administrativas cabíveis.

Brasília, 24 de agosto de 2012.


GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Diretor Substituto do Departamento de Contencioso
SIAPE Nº 1.553.016 / OAB-RJ 142.134

Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andar.
CEP: 70.070-030 - Brasília/DF - Telefone: (61) 2026-9904/9905/9906 - Fax: 2026-9964
E-mail: pgf.contencioso@agu.gov.br



Viabilizando políticas públicas,
garantindo cidadania



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO



1. Aprovo a Nota nº 137/2012/DEPCONT/PGF/AGU.

2. Encaminhe-se à PF/UFSC, por meio eletrônico, cópia da documentação de fls. 112 e seguintes, para adoção da recomendação constante no item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU. Após, encaminhem-se os autos à PF/SC, para propositura da ação, como indicado à fl. 125.

3. Encaminhe - M, ainda, a PPF da 1ª Região *copias do fl. 112 e segue*
Brasília, 27 de agosto de 2012. *para conhecimento.*


HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Contencioso
Matrícula SIAPE nº 1263142 / OAB-DF 13.138

em 07/8/12

- 1) Encaminha do por e-mail, parecer conforme anexos, à PPF 1ª Região e PF/UFSC.*
- 2) à PF/SC, conforme item 2, acima.*

Eliane Bastos
Eliane Bastos
GT I - Mat. SIAPE nº 01167914
Gabinete do Contencioso/PGF



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL EM SANTA CATARINA

PGF/AGU
Fls. 237
Rubr. 2

3

DESPACHO/AGU/PGF/PFSC/GAB nº 080/2012

Processo: 00435.008304/2009-51

Interessado: PFSC/GAB

Assunto: Encaminha documento relativo ao MS 2001.34.00.020574-8

Em 31 de agosto de 2012,

1. Considerando os entendimentos externados:

- no Parecer nº 58/2012/DCPJ/DEPCONT/PGF/AGU;
- na NOTA/CGCOB/DIGEAP/Nº 214/2012;
- no DESPACHO nº 156/2012/DIGEAP/CGCOB/PGF/AGU;
- no PARECER Nº 110/2012/DCPJ/DEPCONT/PGF/AGU;
- no DESPACHO DEPCONT/PGF/AGU Nº 243/2012;
- na NOTA nº 137/2012/DCPJ/DEPCONT/PGF/AGU; e
- no DESPACHO nº 248/2012/DEPCONTO/PGF/AGU;

todos aprovados pelas autoridades competentes, com a chancela final do Sr. Procurador-Geral Federal, extraídos do processo autuado sob o nº 00407.005447/2011-63, encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria Federal junto à UFSC, para a adoção das providências determinadas no item 6 do DESPACHO DEPCONT/PGF/AGU nº 243/2012.

2. Antes da remessa, devem os autos ser digitalizados a partir das fls. 130 (as fls. anteriores já devem estar juntadas nos autos eletrônicos) e anexados ao SICAU para fins de controle.

Marcelo da Silva Freitas
Procurador-Chefe da Procuradoria
Federal em Santa Catarina



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

110

PARECER Nº 110/2012/DCPJ/DEPCONT/PGF/AGU

REFERÊNCIA : 00407.005447/2011-63
INTERESSADO : MARCO AURÉLIO MOREIRA
ASSUNTO : REF. AÇÃO TRABALHISTA

PARECERES JURÍDICOS DESIDIOSOS. PERCEPÇÃO DE VERBA INDEVIDA. ATO CARACTERIZADOR DE IMPROBIDADE. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PERSEGUIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA E NA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de controvérsia sobre a propositura de ação de improbidade administrativa contra Marco Aurélio Moreira, procurador federal, que, quando Procurador-Chefe da PF/UFSC, teria procedido de forma *desidiosa* ao orientar a universidade a continuar pagando percentual relativo a planos econômicos mesmo após o trânsito em julgado de decisão judicial em sentido contrário (Reclamação Trabalhista n. 561/89).



2. O caso tem origem em fatos apurados em processo administrativo disciplinar, que apontou prejuízos estimados em R\$ 111.672.191,641 e resultou na demissão do referido agente, com fundamento no inciso XV do art. 117 da Lei n. 8.112/90: “Ao servidor é proibido: [...] XV - proceder de forma desidiosa”.

3. Essa penalidade, no entanto, foi considerada desproporcional e afastada pelo TRF-4, que determinou a reintegração do servidor no cargo. Contra o julgado, a União interpôs recurso especial, que atualmente se encontra sobrestado.

4. Com relação às providências adotáveis no caso, a PF/UFSC entendeu² que haveria infração disciplinar, mas não ato de improbidade. Já a PF/SC posicionou-se³ no sentido de que haveria ato ímprobo, devendo-se então manejar o instrumental da Lei n. 8.429/92. A controvérsia foi submetida a este Departamento de Contencioso/PGF, na forma do art. 8º da Portaria PGF nº 530/2007.

5. A matéria foi por mim analisada no âmbito deste Departamento de Contencioso/PGF e as conclusões foram duas: a) propositura da ação de improbidade administrativa; b) formulação de pedido nessa demanda que, além da condenação, requeira a imposição do ressarcimento se por qualquer motivo ficar inviabilizada a cobrança dos servidores incorretamente beneficiados⁴.

6. Antes de remeter-se o caso ao Procurador-Geral Federal, o Diretor Substituto ouviu a Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos (CGCOB), que discordou *parcialmente* da manifestação deste Departamento, nos seguintes termos:

- a) Revela-se adequado o ajuizamento da ação de improbidade administrativa contra o Sr. Marco Aurélio Moreira. Contudo, a cumulação da ação de improbidade administrativa com o pedido meramente declaratório de reconhecimento de responsabilidade do agente pelo ressarcimento, nos moldes propostos pelas manifestações exaradas no bojo do presente processo, carece de fundamento legal, pois o ressarcimento integral do dano, quando esse tiver ocorrido, é uma das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, não cabendo ao autor, na petição inicial, restringir as penas a serem aplicadas pelo Julgador.

¹ Conforme item 48 do parecer de julgamento do PAD (fl. 23)

² Memo nº 019/PF/UFSC/2012 (fl. 67).

³ Despacho/AGU/PGF/PFSC/GAB n. 041/2012.

⁴ A devolução dos valores pelos servidores da UFSC está sendo discutida no MS n. 2001.34.00.020574-8, ainda em trâmite no TRF-1



- b) A circunstância de que a cobrança dos valores devidos diretamente dos servidores beneficiados encontra-se sub judice não afeta a pretensão que a UFSC tem em relação ao Senhor Marco Aurélio Moreira, considerando o disposto no artigo 5º c/c artigo 12, II, da Lei nº 8.429/92.
- c) Sobre o quantitativo do dano causado, é importante restringir a responsabilidade do agente público aos pagamentos para os quais o mesmo tenha efetivamente dado causa, o que – ressalvada a existência de alguma prova que conte do processo administrativo disciplinar – se iniciou em 11/2005, com a primeira manifestação, e perdurou até a cessação dos pagamentos, que teria ocorrido em 10/2007.

7. Retornando os autos a este Departamento de Contencioso, o Senhor Diretor Substituto, anotando que *“persiste, como divergência, a possibilidade de cumulação da ação de improbidade administrativa com o pedido de ressarcimento”*, me solicitou *“análise da questão processual específica, dos efeitos do recebimento do recurso e da posição da jurisprudência”*.

8. É o relatório.

II – DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE IMPROBIDADE

9. A controvérsia entre a PF/UFSC e a PF/SC sobre o cabimento ou não da ação de improbidade já foi analisada no âmbito deste Departamento de Contencioso/PGF, no parecer de fls. 86-92, e pela CGCOB, nas manifestações de fls. 95-109.

10. Pelo descabimento, a PF/UFSC sustenta que a infração disciplinar atribuída ao Procurador Federal Marco Aurélio Moreira não foi por improbidade administrativa, mas por desídia e que seria precipitado buscar o ressarcimento junto ao referido Procurador antes que o *writ* passe em julgado.

11. Pelo cabimento, alinham-se a PF/SC e a CGCOB. E de nossa parte reiteramos a manifestação anterior, também pela viabilidade da medida mediante aplicação do art. 10, inciso X, da Lei n. 8.429/92:



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

12. Não nos sensibiliza o fato de a demissão, feita por processo disciplinar, ter sido anulada pelo TRF-4, sob o fundamento de que "*a desídia passível de aplicação da pena disciplinar máxima de demissão, prevista nos arts. 117, XV, e 132, XIII, da Lei nº 8.112/90, pressupõe não um ato único ou isolado, mas uma forma de proceder desatenta, negligente, desinteressada e reiterada do servidor público*"⁵. É que, além dessa decisão do TRF-4 ter sido impugnada, o fato é que ela não descaracterizou a desídia apontada no PAD, mas apenas afirmou não ter havido *desídia reiterada*. Ocorre que essa pluralidade de atos desidiosos não é exigida pela Lei n. 8.429/92 para a configuração do ato ímprobo. Os requisitos do *caput* são dois: ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial. E a especificação do inciso X alude a uma ação negligente quanto à conservação do patrimônio público.

13. Por outro lado, vale também consignar que a todo o tempo a conduta descrita nos autos do PAD é caracterizada como uma prática *desidiosa, culposa e negligente*. Não há mesmo alusões à intencionalidade do agente, não existindo assim elementos que apontem na direção do dolo. Mas o fato é que, embora persista alguma discussão na doutrina especializada, o STJ está consolidado no sentido de que, ao contrário do que ocorre com os arts. 9º e 11, as condutas tipificadas no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa se configuram também nos casos de *culpa*:

[...]

1. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela imprescindibilidade do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade administrativa.

2. "As duas Turmas da 1ª Seção já se pronunciaram no sentido de que o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade: exige-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10" (EREsp 479.812/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJe 27/9/10).

⁵ MS n. 12.317/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 16.06.2008.



3. O aresto impugnado reformou a sentença e entendeu pela não consumação do ato de improbidade do art. 11, II, da Lei 8.429/92 em face da ausência de dolo na conduta (fl. 1.383e). Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, incide, na espécie ora em exame, a Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1122474/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TIPIFICAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10). PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO. (REsp 479.812/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 27/09/2010)

[...] A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (atos de Improbidade Administrativa que causam prejuízo ao erário), à luz da atual jurisprudência do STJ, exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, culpa, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e atos de Improbidade Administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo) e exige-se o dolo. [...] (1ª Turma, AgRg no REsp 1225495, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23.02.2012)

[...] A tese recursal acerca do elemento subjetivo não encontra guarida na jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que o art. 10 da Lei 8.429/1992 admite a modalidade culposa e o seu art. 11 dispensa a comprovação de intenção específica de violar princípios administrativos, sendo suficiente o dolo genérico. [...] (2ª Turma, AgRg no Ag 1378210, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25.04.2011)

14. Também não é óbice ao ingresso na via da ação de improbidade o fato de a demissão administrativa ter sido anulada. A ação de improbidade tem outras finalidades e eventual perda da função pública que dela resulte ocorre por força de condenação decretada em outra esfera, a judicial, e inclusive depende do trânsito em julgado (art. 20 da Lei n. 8.429/92).

15. Assim, nossa manifestação é no sentido de que a propositura de ação de improbidade tem plausibilidade jurídica, anotando que essa foi a posição da PF/SC e também da CGCOB.



II - DA PARCIAL DIVERGÊNCIA APRESENTADA PELA CGCOB SOBRE A VEICULAÇÃO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO

16. Neste ponto a CGCOB diverge da posição da PF/SC e a da que defendemos em nossa primeira manifestação.

17. A PF/SC (fl. 81-82) afirma que *“eventual Ação de Improbidade a ser proposta deverá ser cumulada com pedido declaratório visando assegurar a possibilidade de ressarcimento em caso de inviabilizada a cobrança dos servidores indevidamente beneficiados”*. Suas razões foram as seguintes:

A possibilidade de se efetivar o ressarcimento dos valores diretamente dos servidores substituídos é extremamente maior se comparada a efetividade de pedido a ser dirigido contra apenas 01 (um) servidor, Marco Aurélio Moreira, em especial quando se observa o montante do prejuízo ocasionado.

18. Em minha manifestação, acresci as seguintes razões:

[...] se o acórdão do TRF-1 transitar em julgado o patrimônio público será devolvido, e, por outro lado, se houver reforma do aresto que afaste o dever de devolução, a ação de ressarcimento por ato de improbidade, que não prescreve, poderá ser intentada contra o referido Procurador⁶.

19. A CGCOB, em discordância, sustenta (fl. 109):

[...] a cumulação da ação de improbidade administrativa com o pedido meramente declaratório de reconhecimento de responsabilidade do agente pelo ressarcimento, nos moldes propostos pelas manifestações exaradas no bojo do presente processo, carece de fundamento legal, pois o ressarcimento integral do dano, quando esse tiver ocorrido, é uma das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, não cabendo ao autor, na petição inicial, restringir as penas a serem aplicadas pelo Julgador.

20. Antes de analisar as duas posições, é fundamental consignar que essa dúvida sobre o modo pelo qual se deveria formular o pedido de ressarcimento decorre de uma circunstância específica: o acórdão proferido pelo TRF-1 no MS n. 2001.34.00.020574-8, no qual se assentou a:

⁶ Na sistemática da LIA admitem-se posteriores ações complementares de ressarcimento: Art. 17, § 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.



[...] necessidade de devolução, pelos impetrantes, das parcelas que eles perceberam em momento subsequente ao ajuizamento deste feito, tanto porque a decisão final proferida no processo que teve curso perante a Justiça do Trabalho lhes foi desfavorável, como porque, ainda que assim não fosse, a já declarada ineficácia do comando judicial que outrora fora proferido em seu favor, em relação ao período iniciado a partir de 12.12.90, impunham a sustação do pagamento que, por inércia da administração, não veio a ocorrer no momento próprio.

21. Essa decisão abrange o período em que é possível falar-se de responsabilização do procurador, que se iniciou em 11/2005, com a primeira manifestação, e perdurou até a cessação dos pagamentos, que teria ocorrido em 10/2007.

22. Portanto, como anotou a PF/SC (fl. 81):

[...] no quadro atual, o ressarcimento pode, em tese, ser dirigido: a) contra os servidores substituídos, a contar de 17 de julho de 2001 até a efetiva supressão da rubrica; ou b) contra o Procurador Federal Marco Aurélio Moreira, a partir de agosto de 2002 (data do trânsito em julgado da RT) até a supressão da rubrica.

23. De fato, essa análise da PF/SC está correta, pois, embora o aludido acórdão do TRF-1 que chancelou as devoluções esteja sendo atualmente impugnado pelo AREsp 169.867/DF, ainda não apreciado pelo STJ, é certo que *"a interposição do recurso especial ou extraordinário não impede a execução provisória do julgado. Isso porque tais recursos, via de regra, não são dotados de efeito suspensivo"*⁷. Note-se que não consta o ajuizamento de ação cautelar destinada a atribuir efeito suspensivo ao recurso manejado pelo sindicato, de modo que incide pacífica jurisprudência do STJ ao caso:

A jurisprudência deste Tribunal vem admitindo, em hipóteses excepcionais, o manejo da medida cautelar originária para fins de se atribuir efeito suspensivo a recurso especial; para tanto, porém, é necessária a demonstração do periculum in mora e a caracterização do fumus boni iuris. (AgRg na MC 19226, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 29.06.2012)

24. Mas não é sobre esses pontos que recai a divergência com a CGCOB. A divergência está no que seria a melhor estratégia para a recuperação dos valores.

25. Nesse sentido, a PF/SC sustenta que a maior chance de repor-se o erário estaria em postular-se junto aos servidores a devolução dos valores indevidamente percebidos

⁷ Fredie Didier Jr., Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Ed. Podivm, 3ª ed., 2007, p. 235.



(como decidiu o TRF-1), e não junto a um único servidor. Para isso, adiciona a PF/SC que, em vez de cumular-se na ação de improbidade pedido de *condenação* ao ressarcimento, dever-se-ia cumular pedido de *declaração*, visando o reconhecimento da responsabilidade do Procurador pelo ressarcimento *no caso* de ficar inviabilizada a cobrança dos servidores (pelo provimento do recurso especial, por exemplo).

26. A CGCOB discorda dessa fórmula, que seria uma espécie de pedido condicional (condenação ao ressarcimento *se* inviabilizada a reposição pelos servidores), argumentando que (fl. 109):

[...] a cumulação da ação de improbidade administrativa com o pedido meramente declaratório de reconhecimento de responsabilidade do agente pelo ressarcimento, nos moldes propostos pelas manifestações exaradas no bojo do presente processo, carece de fundamento legal, pois o ressarcimento integral do dano, quando esse tiver ocorrido, é uma das sanções previstas na Lei nº 8.429/92, não cabendo ao autor, na petição inicial, restringir as penas a serem aplicadas pelo julgador.

III – DA CUMULAÇÃO COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO – ANÁLISE ESTRATÉGICA À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

27. Concordamos com a CGCOB no sentido de que a formulação de pedido condicional na ação de improbidade poderia causar estranheza, pela heterodoxia, e assim se revela pouco interessante do ponto de vista estratégico. Mas, a rigor, é o que vai efetivamente acontecer no caso.

28. Quando se perscruta a doutrina do STJ sobre as características do “*ressarcimento ao erário*” na sistemática da LIA, nota-se que não existe amparo para a afirmação de que “*o ressarcimento integral do dano, quando esse tiver ocorrido, é uma das sanções previstas na Lei nº 8.429/92*”. Veja-se por exemplo o que se afirmou nos EDcl nos EDcl no REsp 1159147, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 24.02.2011:

[...] 5. As Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que, caracterizado o prejuízo ao erário, o ressarcimento não pode ser considerado propriamente uma sanção, senão uma consequência imediata e necessária do ato combatido, razão pela qual não se pode excluí-lo, a pretexto de cumprimento do paradigma da proporcionalidade das penas estampado no art. 12 da Lei n. 8.429/92. A este respeito, v., p. ex., REsp 664.440/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU 8.5.2006. [...]



29. Mas adiante, no mesmo julgado, faz-se a necessária correlação entre a imposição do ressarcimento ao erário com a *extensão do dano*:

6. Mas a dogmática do ressarcimento não se esgota aí. Em termos de improbidade administrativa, onde se lê "ressarcimento integral do dano" deve compreender-se unicamente os prejuízos efetivamente causados ao Poder Público, sem outras considerações ou parâmetros.

7. Ora, a Lei n. 8.429/92 - LIA, em seu art. 12, arrola diversas sanções concomitantemente aplicáveis ao ressarcimento (não sendo este, frise-se, verdadeiramente uma sanção) e são elas que têm o objetivo de verdadeiramente reprimir a conduta ímproba e evitar o cometimento de novas infrações. Somente elas estão sujeitas a considerações outras que não a própria extensão do dano.

8. O ressarcimento é apenas uma medida ética e economicamente defluente do ato que macula a saúde do erário; as outras demais sanções é que podem levar em conta, e.g., a gravidade da conduta ou a forma como o ato ímprobo foi cometido, além da própria extensão do dano. Vale dizer: o ressarcimento é providência de caráter rígido, i.e., sempre se impõe e sua extensão é exatamente a mesma do prejuízo ao patrimônio público.

[...]

10. Na verdade, essa criteriosa separação torna-se mais imperiosa porque, na seara da improbidade administrativa, existem duas consequências de cunho pecuniário, que são a multa civil e o ressarcimento. A primeira vai cumprir o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, enquanto o segundo vai cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário.

11. É preciso reconhecer e bem lidar com essa diferenciação para evitar uma proteção da moralidade de forma deficiente ou excessiva, pois ambas as situações corresponderiam à antítese da proporcionalidade.

30. A 1ª Turma do STJ, por sua vez, tem precedentes na mesma linha, como o do REsp 939118, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.03.2011:

[...] a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006.

31. Portanto, na compreensão do STJ o dever de ressarcimento não se enfeixa nas medidas destinadas à pedagogia, mas existe para "*cumprir a missão de caucionar o rombo consumado em desfavor do erário*"⁸, ou seja, "*em razão da necessidade de se recompor o status quo ante*"⁹.

⁸ EDcl nos EDcl no REsp 1159147, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 24.02.2011.

⁹ REsp 1220007/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011.



32. É por isso que, se a UFSC conseguir recompor o seu patrimônio por meio de seus servidores, mediante devolução, a tendência é que não mais se admita a imposição do dever de ressarcir ao procurador. E será assim mesmo que tenha havido condenação na ação de improbidade, pois o que haverá até aí, materialmente, será a declaração de uma responsabilidade¹⁰. Entretanto, o capítulo da sentença que condenar ao ressarcimento só poderá ser compreendido à luz da jurisprudência do STJ, ou seja, só será exequível na medida e na extensão em que houver patrimônio público a se recompor.

33. Portanto, concordemos com a avaliação da CGCOB, no sentido de que a redação de um pedido *condicional* na ação improbidade pode gerar confusão e assim revela-se pouco interessante do ponto de vista estratégico.

34. Por outro lado, entendemos que a execução de uma eventual condenação a ressarcir o erário, em ação de improbidade, ficará fatalmente condicionada a já se ter ou não alcançado a recomposição mediante descontos nos estípedios dos servidores beneficiados. Essa circunstância, de estar tramitando o MS n. 2001.34.00.020574-8, com acórdão do TRF-1 favorável à pretensão ressarcitória da UFSC e recurso especial pendente de julgamento, deve ser informada na petição inicial da ação de improbidade, a fim de que se afaste qualquer aparência de litigância de má-fé.

35. Ante o exposto, as conclusões são as seguintes:

- a) Deve ser ajuizada ação de improbidade, consignando-se que essa foi a posição da PF/SC e também da CGCOB.
- b) ao contrário do que sustentou a PF/SC, em posição com a qual concordamos em nossa primeira análise, mas que reavaliamos, não se deve requerer expressamente na ação de improbidade que, quanto à pretensão ressarcitória da UFSC, o juiz profira um mero provimento declaratório, que reconheça o dever de ressarcimento apenas se não houver sucesso na cobrança feita

¹⁰ Que é inerente a qualquer sentença, ainda que designada como condenatória, como acentua Flávio Luiz Yarshell, Tutela Jurisdicional, p. 143: "A esse propósito, basta lembrar que a função declaratória está presente em toda e qualquer modalidade de provimento dito 'cognitivo', sendo inerente ao próprio exercício da jurisdição."



administrativamente junto aos servidores. Deve-se, assim, veicular o dever de ressarcimento como consequência legal do ato de improbidade.

- c) No entanto, deve-se informar na ação de improbidade a circunstância de que o ressarcimento da UFSC está sendo perseguido também no MS n. 2001.34.00.020574-8, no qual existe hoje acórdão do TRF-1 favorável à pretensão ressarcitória da UFSC e recurso especial pendente de julgamento no STJ.

É o parecer.

Ao Responsável pela Divisão de Contencioso e Pagamentos Judiciais.

Brasília, 06 de agosto de 2012.


JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
Procurador Federal



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO

DESPACHO DEPCONT/PGF/AGU Nº 243/2012

REFERÊNCIA : PA 00407.005447/2011-63

INTERESSADOS: UFSC e PF/SC

1. Estou de acordo com o Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU.
2. Cumpre destacar que esta nova avaliação converge, na sua orientação final, ao entendimento da CGCOB/PGF. 
3. Assim, entendo que deve a PF Santa Catarina ajuizar a devida ação de improbidade administrativa em face do ex-Procurador Chefe da PF/UFSC, pelos fatos em exame. Opino, ainda, que pode ser cobrado o ressarcimento integral do prejuízo em face do mesmo.
4. Aponta-se, todavia, que por lealdade judicial, deve a peça inicial da eventual ação de improbidade administrativa esclarecer ao juízo da causa - de forma transparente - que o ressarcimento está igualmente sendo buscado na via administrativa, em face dos servidores. Igualmente deve a peça inaugural deixar claro, em seu pedido, que eventual sucesso da cobrança administrativa do prejuízo causado poderá ser abatido do valor final a ser devolvido pelo réu, questão esta que deverá ser aferida após o trânsito em julgado da ação de improbidade administrativa, no momento da liquidação do título judicial.

Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andar.
CEP: 70.070-030 - Brasília/DF - Telefone: (61) 2026-9904/9905/9906 - Fax: 2026-9964
E-mail: pgf.contencioso@agu.gov.br



Viabilizando políticas públicas,
garantindo cidadania



5. Aponto que não está se falando em pedido condicional. O pedido é de ressarcimento do prejuízo causado. Todavia, o valor do prejuízo ainda não é líquido e certo, pois pode ser diminuído em função de eventual sucesso na cobrança administrativa em face dos servidores. Tal questão será oportunamente apurada e liquidada na fase processual adequada, não sendo essencial que o pedido da petição inicial da ação de improbidade já apresente valores líquidos e certos.
6. Por oportuno, recomenda-se que a UFSC dê início, ou prosseguimento, ao procedimento administrativo de cobrança destes valores, se ainda não o fez, pela inexistência de óbice judicial a tal cobrança, como explicado no Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU. Havendo sucesso nesta cobrança, deverá tal fato ser informado à PF/SC, para juntada aos autos dos dados pertinentes.
7. Por se tratar de conflito de natureza jurídica entre a PF/UFSC e a PF/SC, deve o presente parecer ser submetido ao Sr. Procurador-Geral Federal, a quem cabe solucionar a controvérsia, na forma do caput do art. 8º da Portaria PGF nº 530/2007.
8. Ao Sr. Diretor do Departamento de Contencioso da PGF, com sugestão de aprovação do Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU.

Brasília, 17 de agosto de 2012.

GUSTAVO AUGUSTO FREITAS DE LIMA
Diretor Substituto do Departamento de Contencioso
SIAPE Nº 1.553.016 / OAB-RJ 142.134



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONTENCIOSO

1. De acordo.
2. Submeto o caso ao Procurador-Geral Federal, com sugestão de aprovação do Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU. Após, encaminhem-se os autos à PF/SC, para propositura da ação. Encaminhe-se cópia da documentação de fls. 93 e seguintes à PF/UFSC, por meio eletrônico, para ciência e adoção das medidas cabíveis, particularmente do item 6 do Despacho supra.

Brasília, 20 de agosto de 2012.


HELIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
Diretor do Departamento de Contencioso
Matrícula Siape nº 1263142 / OAB-DF 13.138

Apas, 21.08.2012


Marcelo de Siqueira Freitas
Procurador-Geral Federal

Em 21/08/12

1. Encaminhado à PF-UFSC e-mail anexo.
2. À PF/SC.


Eliane Bastos
GT I - Mat. STAPE nº 01167914
Gabinete do Contencioso/PGF

Eliane Bastos

De: Eliane Bastos em nome de PGF - Departamento de Contencioso
Enviado em: terça-feira, 21 de agosto de 2012 14:19
Para: Cesar Dirceu Obregão Azambuja
Cc: Hello Pinto Ribeiro de Carvalho Junior; João Marcelo Torres Chinelato
Assunto: Conflito de natureza jurídica. PF-SC X PF-IFSC. DESPACHO Nº 122-2012-DEPCONT-PGF.
Anexos: Despacho nº 122-2012-DEPCONT-PGF-AGU.pdf
Prioridade: Alta



Procuradoria Geral Federal

AGU

*Missão:
Defender as políticas e o Interesse público, por intermédio da orientação jurídica e representação judicial das autarquias e fundações públicas.*

Sr. Procurador-Chefe,

De ordem do Sr. Diretor do DEPCONT/PGF, Dr. Helio Carvalho, encaminhamos o arquivo anexo, com DESPACHO Nº 122-2012-DEPCONT-PGF, da lavra do Procurador Federal Dr. João Marcelo Torres Chinelato, que versa sobre conflito de natureza jurídica. PF-SC X PF-IFSC.

Atenciosamente,

ELIANE BASTOS
Responsável pelo Gabinete
Departamento de Contencioso/PGF
Edifício Sede I da AGU - SAS, Quadra 03, Lote 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º andares
Brasília/DF - CEP 70.070-030 - Telefones: (61) 2026-9918 - Fax: 2026-9964



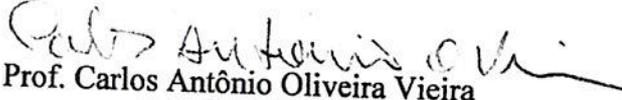
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE (048) 3721-9320 - FAX (048) 3721-8422
E-mail: gabinete@reitoria.ufsc.br

Florianópolis, 18 de julho de 2013.

Despacho nº 626/2013/GR.

Assunto: **OFÍCIO N.º 604/2013/PF-UFSC**
PROCESSO N.º 00435.008304/2009-51

1. Encaminhe-se à SEGESP, para que atenda às recomendações do Procurador-chefe da Procuradoria Federal junto à UFSC, Dr. César Dirceu Obregão Azambuja, contidas no Ofício N.º 604/2013/PF-UFSC (em anexo), alíneas "a", "b", "c" e "d".


Prof. Carlos Antônio Oliveira Vieira
Chefe de Gabinete da Reitoria

Ao DAD
para atendimento
Em 18/07/2013


Neiva Aparecida Gasparetto Cornélio
Secretária de Gestão de Pessoas
Portaria nº 659/2012/GR





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL – UFSC



OFÍCIO N.º 604/2013/PF-UFSC

Florianópolis, em 17 de junho de 2013.

À

Magnífica Reitora

Roselane Neckel

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC

ASSUNTO: CÓPIA DO PROCESSO 00435.008304/2009-51 EM ANEXO. CONTINUIDADE AO CONTIDO NOS OFÍCIOS N.º 026/2012/CDOA/PF-UFSC, DATADO DE 27.08.2012 E N.º 028/2012/CDOA/PF-UFSC, DATADO DE 12.09.2012. Ref. DESPACHO AGU/PFG/PFSC/GAB n.º 080/2012. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE CREDITADOS. URP NO PERCENTUAL DE 26,05%. FORMA DE COBRANÇA.

Magnífica Reitora,

Em anexo, segue cópia do PA n.º 00435.008304/2009-51, com o Despacho/AGU/PFG/PFSC/GAB n.º 080/2012, do Dr. Marcelo da Silva Freitas, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal/SC, encerrando toda a documentação atinente à matéria versada em nosso ofício anterior de n.º 026/2012/CDOA/PF-UFSC, datado de 27.08.2012, onde é afirmado:

“encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria Federal junto à UFSC, para a adoção das providências determinadas no item 6 do Despacho DEPCONT/PFG/AGU n.º 243/2012”.

Então, pode ser verificado que tal despacho foi enviado para cumprimento pela Administração ainda em 12.09.2012 e ainda não foi cumprido.

A Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional/Gabinete da Reitoria, através de seu ofício n.º 27/SEAI/2013, apresentou diversos questionamentos, agora definitivamente respondidos pela Nota Técnica n.º 138/2013/CLCPJ/PF-UFSC, ora aprovada, que segue em anexo para conhecimento.

Bem assim, estamos devolvendo agora tais questionamentos para a continuidade ou início dos atos de cobrança (se ainda

Registrado no SGP/UFSC
 Em 17/06/13
 Roselane

RECEBIDO EM
 17 de Junho de 2013
 Roselane

não se iniciaram) para a devolução dos valores, isto em virtude de que o Departamento de Administração de Pessoal/Secretaria de Gestão de Pessoas (ofício nº 975/2013/DAP) somente agora apresentou a PLANILHA com os valores indevidamente recebidos pelos servidores de 08/2002 até 12/2007.

Ainda pode ser verificado que existe inconsistência nessa Planilha com relação à quantidade de servidores informada em 25.03.2008, através do Ofício nº 06/PRDHS/2008, de 2.205 e a atual, de apenas 1.819, bem como que o cálculo correto deve incluir o período que vai de 17.07.2001 e 07/2002.

Como consta da Nota Técnica:

“i. A justiça competente para determinar se houve ofensa ou não a coisa julgada trabalhista era a própria justiça trabalhista, e esta já tinha concluído que não.

ii. Ainda que inexistisse a decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis proferida em 2/94 (item 7 supra), os professores da UFSC não teriam mais direito a receber as diferenças de 26,05% desde janeiro de 1991.

iii. Reconheceu-se de início o recebimento de boa-fé, e, portanto a impossibilidade da devolução, com relação ao período de 12.12.90 até 16.07.2001, data correspondente ao dia anterior do ajuizamento da ação.

iv. Considerou como válida a cobrança administrativa a partir do dia 17.07.2001 para a devolução do que houvesse sido pago aos professores da UFSC a título de diferenças de 26,05% - URP.”

Objetivamente, com relação às dúvidas apresentadas pela

SEAI:

“(i) a decisão trabalhista nunca foi o objeto da comunicação do ofício 26/CDOA/2012/PF-UFSC (questionamento 3);

(ii) possibilidade de reversão sempre existe, mas é remota neste caso, o Recurso Especial foi rejeitado, e apenas tramita agravo para fazê-lo subir, decisões do tipo são raras, mas ainda que o respectivo recurso seja apreciado, a jurisprudência é firme no sentido do exaurimento da coisa julgada trabalhista e na possibilidade de ressarcimento ao erário quando a verba é recebida a título precário, tal qual o caso das URP's.”

“24. A PGF/AGU já se manifestou sobre aguardar ou não o trânsito em julgado, e decidiu pela imediata cobrança (questionamentos do item 4); O sucesso na reposição ao erário efetuada pelos beneficiados pelo pagamento da URP será abatido no valor exigido do antigo Procurador-Chefe da UFSC (questionamento do item 5) a título de ressarcimento do dano ao erário, motivo pelo qual o item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU pede que “havendo sucesso nesta cobrança, deverá tal fato ser informado à PF/SC, para juntada aos autos dos dados pertinentes”.

Isto posto, há a necessidade urgente da SEGESP/UFSC fazer da seguinte forma:

a) em primeiro lugar, a Planilha deve incorporar o período que vai de 17.07/2001 e 07/2002 (os cálculos do período devem ser realizados e acrescentados);

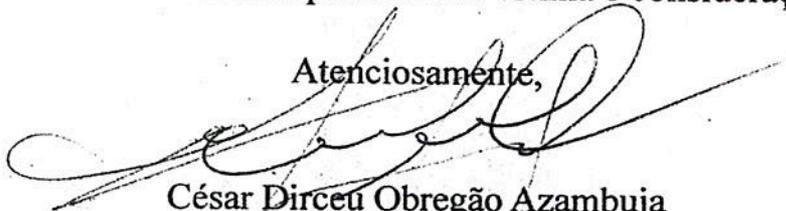
b) a abertura de processo administrativo individualizado para cada um dos servidores constantes da relação apresentada pelo DAP/SEGESP, notificando-se (por "AR") que haverá o débito junto à folha de pagamento na forma da legislação em vigor dos valores devidos/indevidamente recebidos no período, assinalando-se prazo para manifestação (não superior a trinta dias), a fim de cumprimento dos princípios constitucionais da "ampla defesa" e do "devido processo legal", onde poderão ser questionados pelos servidores "somente os critérios de apuração e definição do valor, em outras palavras, não caberá em sede administrativa rediscutir se é válida ou não a devolução dos valores";

c) o Departamento de Administração de Pessoal/Secretaria de Gestão de Pessoas deve responder/justificar à PF/SC sobre a diferença na quantidade de servidores informada em 25.03.2008, através do Ofício nº 06/PRDHS/2008, de 2.205 e aquela da atualidade, de apenas 1.819;

d) informar à PF/SC acerca do início dos débitos realizados junto à folha de pagamento dos servidores nominados, para fins de oficiamento à PGF/AGU;

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,



César Dirceu Obregão Azambuja
PROCURADOR FEDERAL
PF/UFSC



CÓPIA



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UFSC
COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS JUDICIAIS - CLCPJ

NT nº 138/2013/CLCPJ/PF-UFSC Florianópolis, 14 de junho de 2013

Ref.: P.A. nº 00435.008304/2009-5. MS nº 2001.34.00.020574-8
Assunto: Reposição ao erário. URP.
Interessado(s): Gabinete da Reitoria

Senhor Procurador-Chefe,

1. Vêm os presentes autos a esta Coordenadoria para delimitar se há a necessidade de solicitar Parecer de Força Executória à PF/SC, para atender em especial ao questionamento de nº 6 do Ofício nº 27/SEAI/2013 a respeito de como proceder à reposição ao erário pelo recebimento indevido das URP's.

2. Destaca-se que a dúvida do Gabinete da Reitoria, carreada pelo ofício da SEAI, tem origem no ofício nº 26/2012/CDOA/PF-UFSC que fez remissão ao item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU, que assim dispõe:

"6. Por oportuno, recomenda-se que a UFSC dê início, ou prosseguimento, ao procedimento administrativo de cobrança destes valores, se ainda não o fez, pela inexistência de óbice judicial a tal cobrança, como explicado no Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU. Havendo sucesso nesta cobrança, deverá tal fato ser informado à PF/SC, para juntada aos autos dos dados pertinentes."

3. Como se pode ver, foram várias remissões a outros pareceres, o que pode ter dificultado a compreensão da Autarquia de como efetivar a reposição ao erário.

4. De início, é importante frisar que o Parecer de Força Executória é requisito formal nas ações em que a UFSC é condenada a cumprir determinação judicial, o que não foi o caso, conforme se extrai do art. 7º da Portaria nº 1547/2008 da AGU, que regula a comunicação de decisões judiciais:

"Art. 7º Os órgãos de execução da PGF intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da

decisão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes e da interpretação dos limites do decidido e de sua exequibilidade, ao órgão local da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à respectiva autarquia ou fundação pública federal responsável pela sua implementação, que orientará as entidades e autoridades assessoradas a respeito do exato cumprimento do decidido, utilizando-se do meio de comunicação mais célere disponível, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico institucional”.

5. No caso concreto, não há determinação judicial que compele a UFSC à cobrança da reposição ao erário das URP's, razão pela qual não haveria necessidade de formalização Força Executória, na realidade é o inverso, não existe óbice judicial que impeça a administração pública de continuar a fazer aquilo que já iniciou, e é por tal razão que não há obrigatoriedade de Parecer de Força Executória.

6. Ademais, ainda que não haja a obrigatoriedade da Força Executória para este caso em específico, esta não é um ato solene, logo, o Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU e o DESPACHO/AGU/PGF/PFSC/GAB n.º 015/2009, assim como o Processo Administrativo como um todo são documentos que delimitam bem a forma de proceder a cobrança.

7. Explica-se melhor, o Mandado de Segurança n.º 2001.34.00.020574-8/DF fora impetrado na justiça federal em Brasília, onde tramitou na 17ª vara, contra ato administrativo de junho de 2001 que determinou a suspensão imediata do pagamento da URP, assim como a devolução dos valores considerados indevidamente percebidos, por despacho prolatado no Processo Administrativo n.º 23080.03471/2000-82 com base na Portaria 93 de maio de 2000, em que ficou determinada a "reanálise de todos os pagamentos em decorrência de ações judiciais que contemplassem os chamados 'planos econômicos'".

8. A inclusão da URP, correspondente ao reajuste salarial de 26,05% sobre a remuneração percebida em janeiro de 1989, decorreu de decisão judicial trabalhista. Todavia, na fase do pagamento de precatório relativo às diferenças apuradas, a MM. Juíza Presidenta da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho de Florianópolis estabeleceu que os cálculos das parcelas vencidas fossem refeitos tendo por base o período de fevereiro/89 a dezembro/90, ou seja, logo após a criação do Regime Jurídico Único (RJU).

9. A justiça trabalhista, com base em decisão do STF, compreendeu que a coisa julgada trabalhista se exaure com o fim do contrato de trabalho, e com a criação da categoria pelo RJU os servidores deixaram de ser celetistas, logo, se não havia mais contrato de trabalho não deveria aquela decisão que determinou o reajuste salarial por conta da URP produzir mais seus efeitos.

10. Destaca-se que o comando trabalhista supra (item 8) é datado de 1994, portanto desde aquele momento, embora ainda pendente de discussão judicial, a verba em questão passa a ser controvertida. Todavia, o pagamento da URP continuou sendo efetuado enquanto tramitavam os respectivos recursos.

11. Fez-se este breve relato em decorrência do fundamento apontado pelos impetrantes (servidores) para fustigar o ato tido como coator (suspensão e devolução dos valores) residir no fato da decisão administrativa se contrapor a coisa julgada (trabalhista) e dos servidores ter recebido de boa-fé.

12. No julgamento de primeiro grau na Justiça Federal do MS n.º 2001.34.00.020574-8/DF, a MM. Juíza determinou que se mantivesse o pagamento do reajuste de 26,05% até o julgamento final dos recursos interpostos pelos impetrantes na esfera trabalhista.

13. Contra essa decisão, houve recurso dos impetrantes, pois discordaram da fixação temporal estabelecida pela juíza em aguardar o julgamento final dos recursos trabalhistas porquanto isso feriria a coisa julgada, repisaram ainda a tese de terem recebido de boa-fé, e pleitearam que eventual desconto da espécie respeitasse a ampla defesa e o contraditório.

14. A União também interpôs recurso de apelação argumentando que a implementação da rubrica não fora fruto de processo administrativo, mas sim por determinação judicial, e, portanto não faria sentido a imprescindibilidade de processo administrativo para sua supressão, bem como ser pacífico na jurisprudência o entendimento que os servidores não tem direito à incorporação do reajuste de 26,05%, consoante ao já decidido pelo STF e expressamente consignado no Enunciado 322 do TST, *in verbis*:

TST Enunciado n.º 322 - Res. 14/1993, DJ 21.12.1993 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Reajuste Salarial "Gatilhos" e URP's - Antecipação - Data-Base de Cada Categoria - Planos Econômicos

Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "Gatilhos" e URP's, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria".

15. Diante desse quadro, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação em mandado de segurança n.º 2001.34.00.020574-8/DF decidiu em **01 de outubro de 2007** que:

i. A justiça competente para determinar se houve ofensa ou não a coisa julgada trabalhista era a própria justiça trabalhista, e esta já tinha concluído que não.

ii. Ainda que inexistisse a decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis proferida em 2/94 (item 7 supra), os professores da UFSC não teriam mais direito a receber as diferenças de 26,05% desde janeiro de 1991.

iii. Reconheceu-se de início o recebimento de boa-fé, e, portanto a impossibilidade da devolução, com relação ao período de 12.12.90 até 16.07.2001, data correspondente ao dia anterior do ajuizamento da ação.

iv. **Considerou como válida a cobrança administrativa a partir do dia 17.07.2001 para a devolução do que houvesse sido pago aos professores da UFSC a título de diferenças de 26,05% - URP.**

16. Foram opostos embargos de declaração à decisão na apelação em mandado de segurança n.º 2001.34.00.020574-8/DF, oportunidade em que a segunda turma do Egrégio Tribunal Regional Federal/1ª região, modificou o entendimento apontado no item 14.3, consignando a precariedade do título pelo qual se efetuava o pagamento da URP, sem que se possa falar, portanto, em recebimento de boa-fé, tendo em vista que o mesmo sempre fora fruto de alguma decisão judicial.

17. E, o mais importante, que responde diretamente ao questionamento que deu ensejo a esta Nota Técnica, a citada turma assim decidiu: "eventual cobrança dos valores percebidos pelos substituídos após o aforamento do *mandamus* seja precedida de processo administrativo, individualizado, válido e regular, que permita ao servidor a possibilidade de questionar os critérios de apuração do débito que lhe for imputado e a definição do *quantum*".

18. **Logo, respondendo ao questionamento do item 6 do Ofício n.º 27/SEAI/2013, a data início para cobrança é de 17.07.2001, há de haver processo administrativo individualizado, mas que este trate somente dos critérios de apuração e definição do valor, em outras palavras, não caberá em sede administrativa rediscutir se é válida ou não a devolução dos valores.**

19. Ressalte-se que o ilustre Departamento de Administração de Pessoal, conforme Ofício n.º 975/2013/DAP (anexo) formatou planilha (anexa em mídia digital), para ser utilizada na ação civil pública de improbidade administrativa n.º 5006680-41.2013.404.7200, promovida em desfavor do Procurador aposentado Marco Aurélio Moreira, referente a 1819 servidores beneficiados pela URP do período de agosto de 2002 a dezembro 2007.

20. Sendo assim, para iniciar a cobrança administrativa basta atualizar o referido levantamento para o período de julho de 2001, por óbvio, é importante verificar se a dilação do intervalo temporal irá também acrescer o rol de servidores que tenham recebido a verba em questão.

21. Antecipando-se às possíveis dúvidas e questionamentos, esclarece-se que os períodos são mesmo diversos, tendo em vista que agosto de 2002 foi o termo *a quo* estimado pela PGF/AGU como o de origem do dano ao erário ocasionado pelo réu Marco Aurélio Moreira, e julho de 2001 ter sido considerado o mês, por conta de decisão judicial, em que a suspensão administrativa da URP seria válida.

22. Quanto ao restante das dúvidas apontadas pelo Ofício n.º 27/SEAI/2013 tem-se pouco a acrescentar, mas cabe adiantar que:

(i) a decisão trabalhista nunca foi o objeto da comunicação do ofício 26/CDOA/2012/PF-UFSC (questionamento 3);

(ii) possibilidade de reversão sempre existe, mas é remota neste caso, o Recurso Especial foi rejeitado, e apenas tramita agravo para fazê-lo subir, decisões do tipo são raras, mas ainda que o respectivo recurso seja apreciado, a jurisprudência é firme no sentido do exaurimento da coisa julgada trabalhista e na possibilidade de ressarcimento ao erário quando a verba é recebida a título precário, tal qual o caso das URP's.

23. De igual modo, não há como prever se os Professores irão se aventurar com uma ação judicial, e, por outro lado, a administração atendo-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público deve-se pautar pelos elementos que possui no presente e não com hipóteses futuras. Contudo, ações do tipo serão facilmente combatidas pela litispendência ou coisa julgada material.

24. A PGF/AGU já se manifestou sobre aguardar ou não o trânsito em julgado, e decidiu pela imediata cobrança (questionamentos do item 4); O sucesso na reposição ao erário efetuada pelos beneficiados pelo pagamento da URP será abatido no valor exigido do antigo Procurador-Chefe da UFSC (questionamento do item 5) a título de ressarcimento do dano ao erário, motivo pelo qual o item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU pede que "havendo sucesso nesta cobrança, deverá tal fato ser informado à PF/SC, para juntada aos autos dos dados pertinentes".

25. À consideração superior.



DANIEL MIRANDA LOPES

STAE - Siape nº 1977908 - OAB/SC nº 34.151

Coordenador da CLCPJ/PF/UFSC

Aprovada.

Remetida a:

- Reitoria;

- PF/UFSC;

Em 17.06.13



César Dirceu Obregão Azambuja
Procurador-Chefe da PF/UFSC



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - UFSC¹

Processo nº 23080.046238/2013-67

Despacho nº 72/2014/PF-UFSC

ASSUNTO: CONTINUIDADE AO CONTIDO NOS OFÍCIOS Nº 026/2012/CDOA/PF-UFSC, DATADO DE 27.08.2012, Nº 028/2012/CDOA/PF-UFSC, DATADO DE 12.09.2012 e nº 604/2013/PF-UFSC. Ref. CUMPRIMENTO DOS DESPACHOS AGU/PFG/PFSC/GAB nº 080/2012 e atual Nº 388/2013/DEPCONT/PGF/AGU. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE CREDITADOS AOS SERVIDORES. URP NO PERCENTUAL DE 26,05%. FORMA DE COBRANÇA E CORREÇÃO. PRAZO.

À Magnífica Reitora da Universidade Federal de Santa Catarina,

Trata-se de PA com novos questionamentos apresentados pela SEGESP/UFSC acerca da necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos pelos servidores da UFSC como URP no percentual de 26,05% desde 17.07.2001.

Inicialmente, na cópia do PA nº 00435.008304/2009-51, foi exarado o Despacho/AGU/PFG/PFSC/GAB nº 080/2012, do Dr. Marcelo da Silva Freitas, Procurador-Chefe da Procuradoria Federal/SC, encerrando toda a documentação atinente à matéria versada em nosso ofício anterior de nº 026/2012/CDOA/PF-UFSC, datado de 27.08.2012, onde é afirmado:

“encaminhe-se os presentes autos à Procuradoria Federal junto à UFSC, para a adoção das providências determinadas no item 6 do Despacho DEPCONT/PGF/AGU nº 243/2012”.

Tal despacho foi enviado para cumprimento pela Administração ainda em 12.09.2012 e ainda não foi cumprido.

A Secretaria de Aperfeiçoamento Institucional/Gabinete da Reitoria, através de seu ofício nº 27/SEAI/2013, apresentou diversos questionamentos, respondidos pela PF-UFSC ainda em 17.06.2013, através do Ofício nº 604/2013/PF-UFSC.

A questão foi, então, encaminhada à SEGESP e retornou com novos questionamentos, através do Ofício nº 803/2013/2013/GR.

¹ Campus Universitário UFSC – Prédio REITORIA II, Edifício Santa Clara, 5º andar, sala 502, Av. Desembargador Vitor Lima, nº 222, Trindade – CEP: 88040-400 – Florianópolis – SC - Tel: (48) 3721-9371, E-mail: pfsc.ufsc@agu.gov.br



Como havia dúvida fundada, o PA foi remetido à PF/SC através do Memo. Nº 498/2013/PF-UFSC para complementação da Força Executória, que, por sua vez, despachou ao Departamento de Contencioso da PGF, através do Memorando nº 81/2013/PGF/PFSC/GAB.

Agora, o Departamento de Contencioso da PGF, através do Despacho nº 388/2013/DEPCONT/PGF/AGU, retorna com o Parecer 48/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF e Nota nº 202/2013/NOEJ/DEPCONT/PGF/AGU, aprovado pelo Diretor do Departamento de Contencioso da PGF, com ordem para que sejam aplicados os critérios de correção monetária definidos no item 25 do Parecer nº 48 (fls 85 e verso).

Assim, tendo em conta as dúvidas apresentadas, é de ser dito o seguinte, como afirmado no Despacho nº 65/2014/PF-UFSC:

“deve a UFSC, imediatamente:

- a) Detalhar atenta e minuciosamente todos os servidores que receberam em algum momento a verba conhecida como URP;
- b) Abrir processo administrativo individualizado para cada um dos servidores constantes na relação apresentada pelo DAP/SEGESP, notificando-se por “AR” que haverá o débito junto à folha de pagamento na forma da legislação em vigor dos valores indevidamente recebidos no período, assinalando-se prazo para manifestação de até 30 dias, garantindo-se o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, onde poderão ser questionados apenas os critérios de apuração e definição do valor, não cabendo em sede administrativa rediscutir a validade ou não da devolução dos valores;
- c) Considerar como período a ser cobrado a competência que vai de 07/2001 a 12/2007;
- d) Utilizar como índice de correção monetária para todo o período a taxa SELIC, aplicando-se o regime dos acréscimos legais dos tributos federais, nos termos do Parecer n. 48/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF;
- e) Implementar o ressarcimento nos moldes do artigo 46 da lei 8.112/90, não inferior a 10% da remuneração do servidor;
- f) Observar que nos termos do artigo 47 da Lei 8.112/90, o servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, sendo que a não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa;
- g) Oficiar esta Procuradoria acerca do início dos débitos realizados junto à folha de pagamento dos servidores nominados;

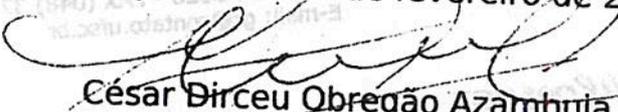
Acresça-se que as questões pessoais dos servidores devem ser solvidas por eles junto aos órgãos envolvidos e não pela

415
Administração (como perante a Receita Federal, credores, etc...). Quanto à relação dos servidores, a responsabilidade também é da SEGESP.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Florianópolis, em 27 de fevereiro de 2014.



César Dirceu Obregão Azambuja
PROCURADOR FEDERAL
Procurador-Chefe
PF/UFSC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
GABINETE DA REITORIA
 CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA - TRINDADE
 CEP: 88040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
 TELEFONE (048) 3721-9320 - FAX (048) 3721-8422
 E-mail: gr@contato.ufsc.br

Despacho nº 648/2014/GR

Em 2 de julho de 2014.

Assunto: Processo nº 23080.046238/2013-67

Solicito à SEGESP que dê continuidade aos processos de restituição dos valores históricos, referente ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores a título de URP, considerando:

1. A ausência de pedido de efeito suspensivo junto ao Superior Tribunal de Justiça (cautelar/liminar) por parte da Associação dos Professores da UFSC, referente ao Processo MS 2001.34.00.020574-8;
2. O dissenso existente entre os entendimentos da PGF e do MP (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão) quanto à aplicação ou não de correção monetária em relação ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores, referente à URP, manifestado no Despacho DIGEVAT/CGCOB/PGF/AGU nº 213/2013;
3. O Despacho nº 388/2013/DEPCONT/PGF/AGU no qual foi ressaltado "que a aplicação imediata dos critérios definidos no Parecer nº 48/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF não impede que no futuro sejam realizados eventuais ajustes na cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente pelos servidores em questão, no que tange à atualização monetária, a depender do posicionamento a ser adotado pela douta Consultoria-Geral da União";
4. Os princípios constitucionais da razoabilidade, da finalidade e da eficiência administrativa, a fim de evitar cobranças indevidas, passíveis de enfrentamento na via judicial e a responsabilização das autoridades que lhe deram causa, uma vez que a CGU ainda não apresentou manifestação sobre o dissenso apontado no Parecer nº 48/2013/DIGEVAT/CGCOB/PGF.

Atenciosamente,


 PROF.ª ROSELANE NECKEL
 Reitora

AO DAP para o
validar em
 em 15/07/2014
 Terezinha de Souza Junckes
 de Ger. de In. e Res. UFSC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
CAMPUS UNIVERSITÁRIO REITOR JOÃO DAVID FERREIRA LIMA -
TRINDADE
CEP: 88.040-900 - FLORIANÓPOLIS - SC
TELEFONE: (048) 3721-9030
E-MAIL: secprdhs@notes.ufsc.br

NOTA TÉCNICA Nº 01/SEGESP/2016

Assunto: Reposição ao erário – URP

De acordo com o Ofício nº 26/2012/CDOA/PF-UFSC, com o Ofício nº 604/2013/PF-UFSC e com o Despacho AGU/PGF/PFSC/GAB nº 080/2012 este processo de reposição ao erário tem por objetivo fazer cumprir a orientação contida no item 6 do Despacho DEPCONT/PGF/AGU nº 243/2012:

“Por oportuno, recomenda-se que a UFSC dê início, ou prosseguimento, ao procedimento administrativo de cobrança destes valores, se ainda não o fez, pela inexistência de óbice judicial a tal cobrança, como explicado no Parecer nº 110/2012/DEPCONT/PGF/AGU.”

Sobre este tema, a Procuradoria Federal junto à UFSC emitiu também a NT nº 138/2013/CLCPJ/PF-UFSC, que dá esclarecimentos sobre o amparo legal para que seja deflagrado este processo de reposição:

“... o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de apelação em mandado de segurança nº 2001.34.00.020574-8/DF decidiu em 01 de setembro de 2007 que:

- i. A justiça competente para determinar se houve ofensa ou não a coisa julgada trabalhista era a própria justiça trabalhista, e esta já tinha concluído que não.
- ii. Ainda que inexistisse a decisão da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis proferida em 2/94 (item 7 supra), os professores da UFSC não teriam mais direito a receber as diferenças de 26,05% desde janeiro de 1991.
- iii. Reconheceu-se de início o recebimento de boa-fé, e, portanto a impossibilidade de devolução, com relação ao período de 12.12.90 até 16.07.2001, data correspondente ao dia anterior do ajuizamento da ação.
- iv. Considerou como válida a cobrança administrativa a partir do dia 17.07.2001 para a devolução do que houvesse sido pago aos professores da UFSC a título de diferenças de 26,05% - URP.”

Ainda na NT nº 138/2013/CLCPJ/PF-UFSC, no item 24 diz que:

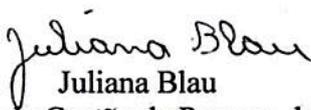
“24. A PGF/UFSC já se manifestou sobre aguardar ou não o trânsito em julgado, e decidiu pela imediata cobrança (questionamento do item 4); O sucesso na reposição ao erário efetuada pelos beneficiários pelo pagamento da URP será abatido no valor exigido do antigo Procurador-Chefe da UFSC (questionamento do item 5) a título de

ressarcimento do dano ao erário, motivo pelo qual o item 6 do Despacho 243/2012/DEPCONT/PGF/AGU pede que “havendo sucesso nesta cobrança, deverá tal fato ser informado à PF/SC, para juntada aos autos dos dados pertinentes”.

Diante do exposto e, por fim, em razão do Despacho nº 648/2014/GR, esta Secretaria foi instada a dar prosseguimento aos processos de reposição ao erário dos valores recebidos indevidamente pelos servidores da UFSC, a título de URP.

O demonstrativo dos valores a serem ressarcidos por Vossa Senhoria encontra-se anexo aos autos do processo em tela.

Florianópolis, 22 de fevereiro de 2016.


Juliana Blau
Secretária de Gestão de Pessoas da UFSC